



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO N.º 0010-2024 - ASJUC - MFA**

**RECORRENTE:** GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS

**SECRETÁRIA/ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

**ATO PRATICADO:** RECURSO - CONTRARRAZÕES

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS em face da proposta apresentada pela COWAP SERVICE LTDA., alegando em apertada síntese que a mesma é inexecutável. Em contrarrazões a recorrida sustentou a validade de sua proposta.

É o relatório necessário.

**DO MÉRITO**

De início, convém deixar incontroverso que a Administração pública fixou o valor unitário em R\$ 14,00 (catorze) reais.

PREGÃO 004\_2023\_COLETA RESÍDUOS HOSPITALARES (3).pdf 23 / 38 100%

objetivos, de forma eficiente, visando a proteção dos trabalhadores e a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente em conformidade com as legislações ambientais.

2.2. Esta secretária optou por fazer a coleta semanal devida à quantidade. Como segue nos orçamentos em anexo, outras empresas do ramo que tem sede e atuam em municípios mais distantes não tiveram interesse em fazer orçamento para prestação de serviços no município de Major Vieira, devido a logística. Visto que algumas propostas referem-se a coleta semanal, entramos em contato com estas empresas referentes aos orçamentos, devido a mudança de período de coleta, que nos informaram que o valor permanece o mesmo.

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNIT/R\$	PREÇO TOTAL/R\$
1	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde, conforme segue: Infeciantes: Grupo A e subgrupos (A1, A2, A3, A4 E A5); Químicos: Grupo B, Grupo D Perfurocortantes: Grupo E.	4.000	KG	R\$ 14,00	R\$ 56.000,00

Folha 23 / 38

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Monte Castelo

A melhor proposta alcançou o valor de R\$ 4,00 (quatro) reais. O que efetivamente, alcança o patamar de inexecutável, nos termos do Art. 48, da Lei n. 8.666/93.

**Texto sem revisão.** Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Por sua vez, o edital é claro ao fixar as hipóteses de desclassificação das propostas, dentre elas a inexecutabilidade:

9 / 38 | 100% +

7.10.1. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos a Sessão do Pregão Eletrônico será suspensa e terá reinício somente após a comunicação expressa aos participantes.

**8. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:**

8.1. Após análise da proposta, o Pregoeiro divulgará a melhor proposta classificada a participar da etapa de lances para cada item, e as propostas desclassificadas se houverem.

8.2. Na hipótese da proposta de menor valor desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo na ordem de classificação, segundo o critério do menor preço e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

8.3. Será desclassificada a proposta que:

8.3.1. Não atenda as especificações, os prazos e as condições definidos neste Edital;

8.3.2. Apresente preço ou vantagem baseados em outras propostas;

8.3.3. Apresente preço excessivo ou manifestamente **inexequível**;

Portanto, não há dúvidas, nem jurídicas e nem matemáticas que a proposta deva ser Desclassificada, conseqüentemente, é o caso de provimento do recurso.

### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

O princípio da autotutela possibilita a administração o poder rever e anular os seus próprios atos eivados de ilegais, no exercício da autotutela, em observância aos princípios encartados no art. 37 da Constituição Federal, assim como nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF.

Não obstante a conclusão acima, impõe-se com espeque no princípio da autotutela vislumbrar a ocorrência de possível equívoco na fixação do preço pela Administração, pois se o preço ofertado pela proposta vencedora for o de mercado e conseqüentemente exequível, o preço arbitrado pela administração é insubsistente, pois em descompasso com o do mercado, o que por mera lógica, também torna o preço ofertado pela Recorrente excessivo, ambas hipóteses não encontra guarita na boa gestão pública.

Fora isso, evidencia equívocos ou divergência quanto a periodicidade da coleta, ora diz SEMANAL e em outro momento MENSAL.

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO  
ASSESSORIA JURÍDICA

PREGÃO 004\_2023\_COLETA RESÍDUOS HOSPITALARES (3).pdf 23 / 38 100%

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

1.1. O presente Termo de Referência tem por objetivo definir o conjunto de elementos que norteiam o REGÍME DE EXECUÇÃO PARCELADA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL PARA RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DOS GRUPOS A (A1, A2, A3, A4 E A5) B (PERIGOSOS), D (COMUM) E (PERFUROCORTANTES), CARACTERIZADOS COMO RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE CONFORME RDC ANVISA 222/2018, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO SC.

**2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

2.1. A presente contratação se torna necessária em virtude da quantidade de resíduos de saúde que são gerados mensalmente pelas Unidades Básicas de Saúde e do Pronto Atendimento do município de Monte Castelo. Visto que o município não dispõe desse tipo de serviço e nem mesmo possui um veículo ou local adequado para que seja feita a destinação final dos resíduos dos grupos A, B, D e E. Sendo assim é imprescindível a contratação da empresa especializada pois a mesma tratará de encaminhar os resíduos com segurança ao seu tratamento adequado, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente em conformidade com as legislações ambientais.

2.2. Esta secretaria optou por fazer a coleta semanal devida à quantidade. Como segue nos orçamentos em anexo, outras empresas do ramo que tem sede e atuam em municípios mais distantes não tiveram interesse em fazer orçamento para prestação de serviços no município de Major Vieira, devido a logística. Visto que algumas propostas referem-se a coleta semanal, entramos em contato com estas empresas referentes aos orçamentos, devido a mudança de período de coleta, que nos informaram que o valor permanece o mesmo.

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

PREGÃO 004\_2023\_COLETA RESÍDUOS HOSPITALARES (3).pdf 24 / 38 100%

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Monte Castelo

**3.1. DA COLETA**

3.1.1. A coleta deverá ser realizada diretamente nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Monte Castelo -SC.

3.1.2. A coleta dos resíduos deverá ser realizada mensalmente, sempre em horário normal de funcionamento do estabelecimento de Saúde e mediante pesagem e conferência dos fiscais designados;

3.1.3. Os resíduos contaminados deverão ser acondicionados em recipientes apropriados, que serão fornecidos pela contratada sem nenhum custo adicional para a contratante;

3.1.4. A empresa contratada deverá fornecer juntamente com a nota fiscal um relatório mensal do resíduo coletado comprovando a data da coleta contendo a assinatura do responsável (fiscal) do ponto gerador e um relatório comprovando a quantidade coletada por peso do referido mês, carimbado e assinado pelo responsável da licitante;

3.1.5. Todas as despesas relativas até o local de execução dos serviços ocorrerão por conta exclusivas da licitante vencedora;

3.1.6. Os funcionários da empresa deverão estar devidamente uniformizados, identificados, e fazendo uso de EPIs, que são de responsabilidade da contratada. Os funcionários deverão estar treinados para manuseio dos referidos resíduos.

3.2. DO VEÍCULO PARA O TRANSPORTE

Inclusive, fazendo menção a outro ente federal (tal fato, isoladamente, não causaria qualquer problema), contudo, a divergência quanto a periodicidade é grave, notadamente, considerando a distância entre os possíveis prestadores de serviços, gasolina, pedágio e outros custos, destarte, considerando o todo ocorrido, entende-se que é o caso de revogar o certame, corrigir as contradições, realizar nova pesquisa de preços e possibilitar, sem prejuízo a qualquer do interessados a participação no novo certame.

É nesse sentido, a jurisprudência do Supremo:

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo." (Repercussão Geral - Mérito no RE 594.296/MG, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico publicado no DJe em 13.2.2012).

Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito. Nesse sentido: RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

**DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, OPINO, por conhecer do recurso interposto para no mérito lhe dar provimento para declarar inexecutável a proposta apresentada pela empresa COWAP SERVICE LTDA., não obstante tal fato, com fundamento nos princípios da legalidade e autotutela, considerando os fatos retro elencados, OPINO pela REVOGAÇÃO do certame. Com a determinação de que se realize nova pesquisas de preços e se retifique o Termo de Referência quanto a periodicidade da coleta,

À senhora pregoeira para as providências de praxe e submissão ao referendo do Gestor/Secretária Municipal de Saúde

De Joinville (SC), para Monte Castelo – SC, 15 de março de 2024.

Marcelo Feliz Artilheiro  
Assessor Jurídico  
OAB-SC 16.493

**DECISÃO DO GESTOR/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**R.H.**

**Vistos e etc.**

**Acolho o parecer jurídico cujas razões adoto como razão de decidir, REVOGO o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 - PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 012/2023. Ao setor competente para nova pesquisa de preços, retifique-se o Termo de Referência, após, promova-se nova licitação.**

**Comunique-se. Publique-se.**

Monte Castelo – SC, 15 de março de 2024.

Silvia Mroskovski  
Secretária Municipal de Saúde

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp